



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.191, DE 2023, E Nº 3.658, DE 2023.**

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para excluir os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de experiência e em contrato de safra, do cálculo da renda familiar mensal, usado como critério de elegibilidade das famílias para os benefícios do programa, e para dispor sobre o desconto das faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência, no cálculo da renda familiar per capita mensal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de experiência e em contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal, usado como critério de elegibilidade das famílias para os benefícios do Programa Bolsa Família, e para determinar que o Poder Executivo adotará o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência, no cálculo da renda familiar per capita mensal, após a conclusão do instrumento de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de inciso:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

Apresentação: 18/12/2023 16:05:28.620 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3191/2023

SBT-A n.1



IV – recursos financeiros recebidos a título de remuneração pelo contrato de experiência de que trata o art. 443, § 2º, alínea “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e pelo contrato de safra de que trata o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, não abrangidos os contratos de trabalho temporário de que tratam a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

.....

§ 3º Após a conclusão do instrumento de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, de que trata os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Poder Executivo adotará o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, observado, no que couber, o critério de que trata o inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



LexEdit
* C D 2 3 0 4 1 6 4 7 2 4 0 0 *